



LEGISLAÇÃO

Lei 4.021 – 20 de Dezembro de 1.961, cria a PROFISSÃO DE LEILOEIRO RURAL e da outras providências.

- Decreto Lei – 19 de Outubro de 1.932

- Regulamenta a profissão de LEILOEIRO no território da Republica, com as modificações introduzidas pelo Decreto Lei nº 22.427 de 1º de Fevereiro de 1.933. Este decreto somente é aplicado no que na Lei que criou a profissão de Leiloeiro Rural, for omissa).



SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS

LEILOEIRO RURAL

LEI 4.021 – 20 DE DEZEMBRO DE 1.961

CRIA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Republica

Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Leiloeiro Rural, que se regerá por esta Lei.

Art. 2º - Para exercer a profissão de Leiloeiro Rural, o interessado deverá:

I – Ser maior de idade e estar em gozo dos direitos civis;

II – Ser domiciliado, por mais de um ano, no lugar em que pretende fazer centro da profissão;

III – Ter boa conduta, comprovada com atestado policial e folha corrida passada pelo cartório do foro do seu domicílio;

IV – Possuir conhecimento indispensável ao exercício da profissão, atestado pela Associação Rural do seu domicílio;

Art. 3º - O número de Leiloeiros Rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que nomeará atendendo as condições Previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Compete, também, às federações das Associações Rurais, destituir e suspender os Leiloeiros quando infringirem a disposições da presente Lei.

Art 4º - Onde houver Leiloeiros Rurais nomeados, compete-lhes, privativamente a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.



SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS

Parágrafo Único – Executam-se da competência dos Leiloeiros Rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias. (I)

Art 5º - O Leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto.

Art 6º - O Preposto indicado pelo Leiloeiro é considerado mandatário legal do proponente para efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

Parágrafo Único – A nomeação do preposto far-se-á mediante requerimento do proponente a Federações das Associações Rurais, instituído com as provas que preenche as condições exigidas no Art 2º.

Art 7º - É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

I – Vender a prazo ou a crédito sem expressa autorização do comitente;

II – Adquirir pra si, para sócio ou para pessoas de sua família, bens de cuja venda tenha sido incumbido;

III – Aceitar propostas de seus empregados ou dependentes;

Art 8º - Nenhum leilão poderá realizar-se, sem anuncio no jornal do lugar com vinte dias de antecedência. Na falta de imprensa, o aviso será feito por edital afixado na sede da Associação Rural ou em lugar público.

Art 9º - Os leiloeiros não poderão suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixou o mínimo do preço e este não foi atingido.

Art 10º - Aceitos os lances sem condições nem reservas os arrematantes ficam obrigados a cumprir as condições de vendas anunciadas pelo leiloeiro.

Parágrafo Único – A não se realizar o pagamento no prazo estipulado, o leiloeiro, o proprietário do estabelecimento ou dos animais terá a opção para reincidir a venda, perdendo o arrematante o sinal dado, ou para demandá-lo, pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída certidão do leiloeiro em que se declare não ter completado o preço de arrematação ou prazo marcado no ato do leilão.



SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS

Art 11º - Os leiloeiros não poderão vender bens em leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes as despesas que autoriza fazer e , se assim o entender, o mínimo dos preços que pretende.

Parágrafo Único – O leiloeiro é obrigado a cumprir fielmente as ordens que receber dos seus comitentes por perdas e danos.

Art 12º - Os leiloeiros serão obrigados a declarar até 5 dias depois do leilão, no aviso e conta de venda que remeterem ao comitente, nos casos de venda, o pagamento, os prazos estipulados, o nome e domicilio dos compradores.

Art 13º - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (Três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrario.

***1º** - Do total das comissões pagas pelas partes caberão 75% (Setenta e Cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (Vinte e Cinco por cento) à Associação Rural do município onde se realiza o leilão;

***2º** - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (Vinte e Cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em beneficio das Associações Rurais do Estado;

***3º** - Os leiloeiros poderão cobrar judicialmente dos comitentes a sua comissão e as quantias que tiverem desembolsado com anúncios e a realização do leilão;

Art 14º - São livros obrigatórios dos Leiloeiros Rurais:

I – Diário de Entrada, destinado ao assentamento dos semoventes, com indicações dos nomes e domicílios das pessoas de que receberam, registrando, ainda, marcas, sinais e outras características necessárias à sua identificação;

II – Diário de Saída, no qual assentarão as vendas efetuadas, preço, condições de pagamento, sinal e comissão, assim como o nome e domicilio dos adquirentes;

III – Livro de contas correntes para que as existam entre os leiloeiros e os comitentes;



SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS

IV – Diário de Leilões, que será escriturado no ato dos leilões com indicação de sua data, nome de quem autorizou, nome dos compradores, preço de venda de cada coisa, semoventes ou lote;

V – Livro-talão, de cópias carbônica, para extração das fraturas destinadas aos arrematantes, com indicação do nome e domicílio;

VI – Copiador de cartas e correspondências;

Art 15º - Todos os livros de leiloeiros serão encadernados, numerados e rubricados todas as suas folhas pelo Presidente da Associação Rural do Município de sua sede, que subscreverá os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo Único – A escrituração do livro será feita pela ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas, a fim de merecer fé.

Art 16º - As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem do seus livros quando estes se apresentarem em forma regular relativamente às vendas, tem fé pública.

Art. 17º - No que esta lei for omissa, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro

Art 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.